

PUBLICAÇÃO OFICIAL – 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR STJD.
RESULTADOS DOS JULGAMENTOS – SESSÃO DO DIA 09/052018.

Processo nº 123/2018, em trânsito pela 2ª Comissão Disciplinar STJD, por denúncia oferecida pela MD Procuradoria do STJD, devidamente tipificadas as respectivas infrações na peça acusatória, contra o atleta **Pedro Henrique Santos Souza**, pertencente à Entidade de Prática Desportiva, Sport Club Corinthians Paulista.

Audidores participantes: Relatora auditora Dra. Raquel Lima, Dr. Renato Negrini, Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves e o auditor presidente, Dr. José Luiz Lana Mattos. Ausentes os auditores Vice Presidente Dr. José Francisco Cimino Manssur, Dr. Wilson Marqueti Júnior, Dr. Carlos Henrique Martins Teixeira e Dr. Ricardo Graiche, que justificaram previamente as ausências.

A R. Denúncia, da lavra do Dr. Gabriel de Andrade Bezerra dos Santos Lima, neste ato teve a **MD Procuradoria do STJD** representada pelo Dr. Rogério Lauria Marçal Tucci.

Pela parte denunciada estiveram presentes, o atleta **Pedro Henrique Santos Souza**, do Corinthians, e seus advogados assistentes, Dr. Sérgio Ventura Engelberg, OAB/SP nº 302.694 e Dr Victor Targino de Araújo, OAB/SP de nº 329.290, representação legal devidamente juntada aos autos.

Dos trabalhos de secretaria da 2ª Comissão Disciplinar STJD esteve encarregada a Dra. Giovana Souza Possignolo. Colaborou nos trabalhos gerais de informação e apresentação de provas áudio visuais, a Srta. Giovana Romano Rangel, que atua na Gerência Técnica da LNB.

Registre-se que houve tentativa de Transação Disciplinar Desportiva - reconsiderado o ato por manifestação expressa da Procuradoria, devidamente juntada aos autos.

Prosseguiu-se, desta forma, o ato de audiência de Instrução e Julgamento.

Ao final do julgamento do Processo nº 123/2018, a 2ª Comissão Disciplinar **decidiu**, pela maioria dos votos dos auditores, acolhendo parcialmente o que tipificado pela Procuradoria, artigos 254-A, § 1º, inciso I; artigo 243-C e artigo 243-F, § 1º, todos do CBJD, **CONDENAR** o atleta **Pedro Henrique Santos Silva**, da Entidade de Prática Desportiva, Sport Club Corinthians Paulista, à pena de suspensão por 06 (seis) partidas, deduzida a pena pela partida já cumprida pelo Regulamento da Competição, cumulada a penalização com, a seguir, 30(trinta) dias de suspensão, mais multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância a ser recolhida aos cofres da Entidade Administradora do Desporto, Liga Nacional de Basquete, no prazo de 07 (sete) dias).

Do cumprimento da sentença, proferida ao cabo do ato de Instrução e Julgamento, encarregada a Liga Nacional de Basquete.

Efetivada a declaração do voto colegiado, as partes saíram - no ato - intimadas da decisão da E. Corte, nos termos da lei, manifestando-se a parte denunciada, através de seus advogados assistentes, pelo oferecimento, nos autos, do voto Acórdão vencedor, a ser juntado pela auditora relatora Dra. Raquel Lima, no prazo legal de 48 horas.

Publicação oficial do que ora sentenciado no site da Entidade Administradora do Desporto ou ainda por comunicação direta a todos os envolvidos, por e-mail, encarregada a secretaria da Comissão. Para eventual Recurso Voluntário, dentro do prazo legal, preparo no valor de: R\$ 800,00 (oitocentos reais) – Depósito prévio, comprovante acostado à peça recursal, efetivado no Banco nº 104, Agência nº 3117, c/corrente 001288-1 Operação 003. A MD Procuradoria do STJD, termos do CBJD, é isenta de recolhimento de preparo.

Processo nº 121/2018, em trânsito pela 2ª Comissão Disciplinar STJD, por denúncia pela MD Procuradoria do STJD, devidamente tipificada a infração nos termos do artigo 213, Inciso I, do CBJD, oferecida contra a **Entidade de Prática Desportiva Botafogo de Futebol e Regatas**.

Audidores participantes: Auditor Relator redistribuído, Dr. Renato Negrini, Dra. Raquel Lima, Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves e auditor presidente, Dr. José Luiz Lana Mattos.

Ausentes auditores Dr. José Francisco Cimino Manssur, Dr. Wilson Marqueti Júnior, Dr. Carlos Henrique Martins Teixeira e Dr. Ricardo Graiche, que justificaram previamente as ausências.

A MD Procuradoria do STJD, R. Denúncia, da lavra do Dr. Rogério Lauria Marçal Tucci, foi por ele mesmo representada, atuando no ato.

Presente, pela parte denunciada, **Entidade de Prática Desportiva Botafogo de Futebol e Regatas**, o seu advogado e procurador, Dr. Anibal de Oliveira Rouxinol Segundo, OAB/RJ de nº 115.703, representação legal devidamente juntada aos autos.

Dos trabalhos da secretaria da 2ª Comissão Disciplinar esteve encarregada a Dra. Giovana Souza Possignolo. Colaborou nos trabalhos gerais de informação e apresentação de provas áudio visuais, a Srta. Giovana Romano Rangel, que atua na Gerência Técnica da LNB.

Após oitiva de prova testemunhal, nos termos do artigo 124, item V, — testemunho do árbitro Sr Marco Antônio de Matos Ferreira, — manifestou-se pelo Órgão Acusador o Dr. Rogério Lauria Marçal Tucci, no sentido de requerimento pelo arquivamento do processo, justificando a iniciativa nos termos do artigo 78, do CBJD - formalização por petição a ser juntada aos autos, no prazo de 03 (três) dias - provocando, em decorrência, posterior remessa dos autos à Instância Superior, Pleno STJD, conforme legislação pertinente.

Publicação oficial formalizada no site da Entidade Administradora do Desporto ou ainda por comunicação direta a todos os envolvidos, por e-mail, encarregada a secretaria da Comissão. Processo, nesta primeira instância, aguardando por decisão do E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos da legislação supra citada.

Processo nº 124/2018, em trânsito pela 2ª Comissão Disciplinar STJD, por R. Denúncia oferecida pela MD Procuradoria do STJD contra:

1º denunciado, **Flávio Aurélio dos Santos Soares**, técnico, pelo artigo 258, § 2º, do CBJD; 2º denunciado, **Alexandre Cunha**, diretor de esportes, pelo artigo 258, § 2º, do CBJD, os dois pertencentes à Entidade de Prática Desportiva Minas Tênis Clube e, 3º denunciada, **Cláudia Cristina Sales Tibúrcio**, mesária, operadora do cronômetro de 24 segundos, da Liga Nacional de Basquete, tipificada pelo artigo 259, Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Audidores participantes: Relator auditor Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves, Dr. Renato Negrini, Dra. Raquel Lima e o auditor presidente, Dr. José Luiz Lana Mattos. Ausentes os auditores Vice Presidente Dr. José Francisco Cimino Manssur, Dr. Wilson Marqueti Júnior, Dr. Carlos Henrique Martins Teixeira e Dr. Ricardo Graiche, que justificaram previamente as ausências.

A MD Procuradoria do STJD - cuja R. Denúncia nos autos da lavra do Dr. Rogério Lauria Marçal Tucci, foi por ele mesmo representada.

Presente, pela parte polo passivo o 1º denunciado, **Técnico Flávio Aurélio dos Santos Soares**, acompanhado de seu advogado e procurador, Dr. Enedir João Cristino, OAB/SP de nº 76.394, que igualmente ofereceu defesa relacionada ao 2º denunciado, **Alexandre Cunha**, certo que a completa representação legal foi devidamente juntada aos autos.

Dos trabalhos da secretaria da 2ª Comissão Disciplinar esteve encarregada a Dra. Giovana Souza Possignolo. Colaborou nos trabalhos gerais de informação e apresentação de provas áudio visuais, a Srta. Giovana Romano Rangel, que atua na Gerência Técnica da LNB.

Ao final do julgamento do Processo nº 124/2018, a 2ª Comissão Disciplinar:

Quanto ao 1º denunciado, **decidiu**, pela maioria dos votos dos auditores, **CONDENAR** o técnico **Flávio Aurélio dos Santos Soares**, fulcro no artigo 258, § 2º, do CBJD, à pena de suspensão por 01 (uma) partida; Quanto ao 2º denunciado, **decidiu**, pela unanimidade dos votos dos auditores, **ABSOLVER** o diretor de esportes, **Alexandre Cunha**, isentando-o do que tipificado na R. Denúncia dos autos; Quanto a 3ª denunciada, **decidiu**, pela unanimidade dos votos dos auditores, com base no artigo 259, do CBJD, **CONDENAR** a mesária **Cláudia Cristina Sales Tibúrcio**, operadora do cronômetro de 24 segundos, à pena de suspensão por 15 (quinze) dias.

Do cumprimento de sentença referente a todos os ora julgados, encarregada a Liga Nacional de Basquete.

Efetivada a declaração do voto colegiado, as partes saíram - no ato - intimadas da decisão da E. Corte. A MD Procuradoria e a parte representada pelos 1º e 2º denunciados, através de seu advogado, manifestaram-se pela desnecessidade de oferecimento nos autos de voto Acórdão. Publicação oficial do que ora sentenciado no site da Entidade Administradora do Desporto **ou ainda por comunicação direta a todos os envolvidos**, inclusive os ausentes ao ato, via e-mail, encarregada a secretaria do Órgão Judicante das devidas intimações.

Para eventual Recurso Voluntário, dentro do prazo legal, preparo no valor de: R\$ 800,00 (oitocentos reais) – Depósito prévio, comprovante acostado à peça recursal, efetivado no Banco nº 104, Agência nº 3117, c/corrente 001288-1 Operação 003. A MD Procuradoria do STJD, termos do CBJD, é isenta de recolhimento de preparo.